

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL  
P A R E C E R

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 120/2025

**Autor:** Ver. João Pereira

**Ementa:** “Dispõe sobre renomeação de logradouros públicos no Município de Teresina, priorizando a memória democrática e a reparação histórica, Lei Federal nº 12.528/2011, alterando o nome da Avenida Marechal Castelo Branco para Avenida Firmino Filho, e dá outras providências”

**Relator (a):** Ver. Fernando Lima

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre renomeação de logradouros públicos no Município de Teresina, priorizando a memória democrática e a reparação histórica, Lei Federal nº 12.528/2011, alterando o nome da Avenida Marechal Castelo Branco para Avenida Firmino Filho, e dá outras providências”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

No entanto, o presente projeto de lei não merece seguir tramitação, pois a matéria fora objeto de rejeição na sessão legislativa corrente (PL nº 62/2025), fazendo com que não possa



ser novamente proposta na presente sessão legislativa sem o atendimento do requisito exigido pela Constituição Federal (art. 67), conforme se observa:

*Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

De igual modo, a Lei Orgânica Municipal (art. 57, LOM) segue o regramento colacionado acima, atendendo ao princípio da simetria, que dispõe que os Estados, Distrito Federal e os Municípios devem adotar, nas linhas gerais, os mesmos princípios básicos aplicáveis na esfera da União. Trazendo isso para o âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que “as regras básicas do processo legislativo federal - incluídas as de reserva de iniciativa - são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01.07.1994).

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

Já no Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, tem-se os seguintes dispositivos relacionados à matéria consultada:

*Art. 117. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:*

(..)

*III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;*

*Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.*

(...)

*§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:*

*I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;*

Embora o art. 117 do RICMT utilize-se do termo “proposição”, dando margem para entendimento de que a regra da irrepetibilidade se aplicaria aos casos “ipsis litteris” (nas mesmas palavras) de um projeto de lei, deve-se ter em mente que a Constituição Federal, bem



como a Lei Orgânica Municipal, e até mesmo o art. 161, §2º, I do RICMT, se utilizam da expressão “matéria” (ou “objeto”, no caso do RICMT). Conjugando tais previsões ao princípio da simetria aplicável no âmbito do processo legislativo, a interpretação deve ser feita a partir da Constituição Federal.

Desse modo, enfatiza-se que a irrepitibilidade é da *matéria* constante do projeto de lei rejeitado, e não apenas do texto original. Nessa linha de pensamento, Ives Gandra da Silva Martins:

*“(…) o constituinte é claro ao falar em ‘objeto’ do projeto e não no texto do projeto. Se falasse apenas em texto, poder-se-ia contornar a vedação ao preceito superior, modificando-se a dicção do discurso legislativo, sem modificar o conteúdo. Houve por bem o constituindo deixar bem claro que, mesmo que a redação for diversa, se o objeto for o mesmo, a regra permanece”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo II. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 516-517).*

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

Seguindo nessa esteira, o Consultor do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, faz colocações interessantes no momento de interpretar a irrepitibilidade de um projeto de lei rejeitado:

*“Um outro aspecto interessante diz respeito à extensão da irrepitibilidade. Por exemplo: uma proposição possui quatro núcleos temáticos (a, b, c e d), mas foi rejeitada; nesse caso, a irrepitibilidade atingia todos os quatro temas, ainda que isoladamente, ou apenas impediria a apresentação de um novo projeto contendo os mesmos quatro temas? Tendemos a interpretar a norma no segundo sentido. Como se trata de uma restrição, deve ser lida de forma restritiva. Assim, se um projeto tratando de privatização de uma estatal e de uma alteração na lei de concessões, por exemplo, for rejeitado, não consideramos que violaria a irrepitibilidade a apresentação de um projeto apenas sobre o primeiro tema, ou apenas sobre o segundo. Ainda nesse mesmo contexto, é preciso frisar que a irrepitibilidade não diz*



*respeito propriamente ao tema, mas sim ao tratamento jurídico que se lhe propõe. Assim, por exemplo, a rejeição de um PL para aumentar a pena de determinado crime não gera irrepetibilidade para o projeto que vise a reduzir tais penas: a irrepetibilidade não é do tema (pena do crime X), mas sim do tratamento que se busca dar (aumento de pena para o crime X). Questão mais intrincada se mostra quando o PL rejeitado propunha o aumento de pena de 8 para 12 anos, por exemplo, mas se apresenta nova proposição para aumentar a reprimenda para 10 anos: não se está propriamente repetindo o teor do projeto rejeitado, mas a proposição vai no mesmo sentido do PL rejeitado, motivo pelo qual incide a irrepetibilidade". (CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 6ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 143)*

Por fim, julgados que corroboram os argumentos expostos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFIC MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DE ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS. NEGATIVA DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI CUJA MATÉRIA FORA REJEITADA NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. PROPOSIÇÃO QUE VIOLA A NORMA DO ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INVIABILIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. VÍCIO ORIGINÁRIO. PROJETO QUE, AGLUTINANDO DUAS PROPOSTAS ANTERIORES, NÃO CONSISTE EM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA MATÉRIA JÁ REJEITADA PELOS REPRESENTANTES DO POVO, POR RAZÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. *Caso em que a essência do projeto*

PAGE  
MERGEFORM

AT.º



*continua a mesma autorização legislativa para celebração de convênio ou instrumento equivalente com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do DAER/RS, e abertura de crédito adicional especial aglutinando duas proposições em uma só, mas contemplando, igualmente, a autorização legislativa para celebração de convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, que já fora rejeitada pelos representantes do povo de dois lajeados, por razões de mérito que ao poder judiciário não incumbe se imiscuir. Violação à norma do art. 67 da Constituição Federal. - A circunstância de os projetos de Lei terem sido votados durante o recesso, ou seja, entre os dois períodos que compõem a sessão legislativa, não tem o condão de afastar o princípio da irrepetibilidade. Vê-se que, no caso concreto, em visível tentativa de burla à norma constitucional, o novo projeto de Lei fora encaminhado ainda antes do reinício dos trabalhos ordinários, nos dias finais de recesso, utilizando-se da convocação extraordinária. - Acaso possível considerar que cada convocação extraordinária inaugura uma nova sessão legislativa, bastaria ao prefeito municipal, ou ao presidente da Câmara de Vereadores procederem convocação, como lhes autoriza o art. 19, §1º, I e II, da Lei orgânica municipal, e o poder legislativo estaria sujeito a infundáveis discussões e deliberações acerca de matérias já enfrentadas, exatamente na contramão da finalidade do legislador constituinte, que pretendeu conferir racionalidade aos trabalhos parlamentares. Inocorrente, outrossim, ilegalidade pela não submissão do tema ao plenário da Câmara de Vereadores. Se a constituição veda que a matéria constante de projeto de Lei rejeitado seja objeto de novo projeto, evidente que não se afigura possível seja designada sessão extraordinária para deliberação daquilo que se vedou. Apelo desprovido. (TJRS; AC 000186609.2018.8.21.7000; Guaporé; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 22/03/2018; DJERS 29/03/2018)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA SERRA Nº 4.555/2016. GRATIFICAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE



*TRÂNSITO E DA GUARDA MUNICIPAL DA SERRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO. ARTS. 67 DA CF/88 E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ORIGINÁRIA DE PROJETO DE LEI COM MATÉRIA COINCIDENTE A PROJETO DE LEI ANTERIORMENTE REJEITADO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC. 1. Os arts. 67 da Constituição Federal e da Constituição Estadual consagram o princípio da irrepetibilidade de apresentação de projeto de Lei rejeitado na mesma sessão legislativa, de maneira que um projeto de Lei rejeitado em uma sessão legislativa somente pode ser apresentado na sessão seguinte, sob pena de ofensa ao referido princípio constitucional e, por conseguinte, configuração de inconstitucionalidade formal daquela Lei e de seus dispositivos. 2. A Lei Municipal nº 4.555/2016 da Serra é originária de projeto de Lei com matéria coincidente a projeto de Lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa, logo está eivada <sup>PAGE</sup> <sup>\\*</sup> <sup>MERGEFORM</sup> <sup>AT 9</sup> <sup>à</sup> inconstitucionalidade formal. 3. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.555/2016, atribuindo-lhe efeito ex tunc. (TJES; ADI 0024788-26.2016.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 15/12/2016; DJES 18/01/2017)*

Desse modo, resta prejudicada o prosseguimento na análise da matéria, visto que não fora observada a exigência para nova proposição na mesma sessão legislativa, qual seja, subscrição por maioria absoluta dos membros do Legislativo, motivo pelo qual encerra-se, nesses termos, o presente parecer.

#### IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

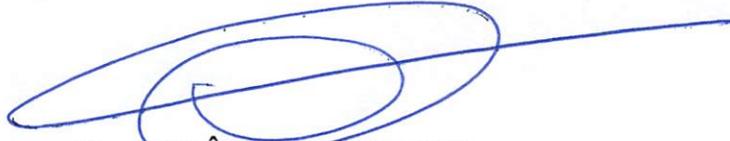


É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em  
26 de agosto de 2025.

**Ver. FERNANDO LIMA  
Relator**

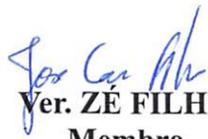
Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. VENÂNCIO CARDOSO  
Presidente**



**Ver. BRUNO VILARINHO  
Vice Presidente**



**Ver. ZÉ FILHO  
Membro**



**Ver. SAMUEL ALENCAR  
Membro**

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

